

## INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

### LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Instituição Financeira em liquidação extrajudicial. Reclamação. É suscetível de agravo de instrumento a decisão do Dr. Juiz a quo que, em execução de sentença em ação especial de depósito, determina expedição do mandado executório, não contra o liquidante extrajudicial, mero delegado do Banco Central, mas contra os ex-administradores de instituição financeira, para devolverem, sob pena de prisão, as ações entregues pelo exequente "em custódia" à Corretora ao tempo em que funcionava regularmente. Sendo recorrível a decisão, não se conhece da reclamação manifestada pelo exequente (Cód. Org. Judiciária, art. 219).

Vistos, relatados e discutidos este autos de Reclamação nº 101, sendo Reclamante Lais Maria Martins Pestana e reclamado, o Dr. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

ACORDAM os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em não conhecer da reclamação.

Assim decidem pelo que consta da ementa e pelos fundamentos aduzidos no parecer da douta Procuradoria da Justiça a fls. 67/69, o qual suscita a preliminar do não conhecimento do recurso, por ser recorrível a decisão reclamada, e passa a fazer parte integrante deste aresto, na forma regimental.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1976.

Des. Murta Ribeiro — Pres. s/ voto;  
Des. Rubem Rodrigues Silva, Relator.

#### PARECER

E. Câmara:

Na execução da sentença de ação de depósito que a Reclamante propôs contra a ACINVEST S.A., Corretora de

Câmbio e Valores Mobiliários, determinou o MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que o mandado de entrega fosse "cumprido na pessoa dos depositários, ou seja, os representantes legais da Ré à época do depósito" (fls. 28).

Do aludido despacho, que ensejou o pedido de reconsideração (fls. 49/51), foi proferida a decisão de fls. 29/30, contra a qual se insurgiu a Reclamante, por via do presente recurso.

Sustenta a Reclamante, em síntese, que o responsável pelo cumprimento da sentença não são os representantes legais da ACINVEST S.A., mas o liquidante, designado pelo Banco Central, em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da mencionada empresa.

A nosso ver, *data venia*, o recurso não deve ser conhecido, pois, como sustenta o Liquidante, cuja peça de fls. 40/41 e documentos que a acompanham foram objeto do pedido de desentranhamento formulado a fls. 63/65, a reclamação só é cabível de despacho irrecorrível, ou em consequência das omissões do Juiz. Contra todas as decisões proferidas em procedimento ordinário, que não lhe ponham termo, cabe agravo.

A reclamação ficou adstrita às omissões do Juiz.

Veja-se, neste sentido, a Reclamação nº 112, em que foi Relator o emittente Des. Ebert Chamoun.

De despacho interlocutório ou agravável, como na hipótese dos autos, descabe reclamação. É igualmente neste sentido o que tem sido reiteradamente entendido por essa E. Câmara (V. Reclamação nº 47 e 60).

Por outro lado, essa E. Câmara já entendeu, também, que o nosso diploma processual vigente aboliu o recurso indiferente previsto no art. 810 do C.P.C. de 1939 (v., entre outros, o acórdão proferido na Apel. Cível nº 35.696, em que foi Relator o ilustre Desembargador Graccho Aurélio).

Por conseguinte, preliminarmente, a Procuradoria da Justiça opina no sentido de não ser conhecida a reclamação.

Caso assim não seja entendido, no mérito é pelo desprovimento do recurso, porquanto, **data venia**, é incensurável a decisão recorrida.

O Liquidante **in casu** é mero preposto do Banco Central, exercendo função delegada do mencionado órgão, não podendo ser confundido com o depositário inadimplente.

Parece-me óbvio que contra ele não se pode aplicar a cominação de prisão.

Equiparar-se o liquidante à figura do depositário infiel, até mesmo quando

este demonstre não ter as ações reclamadas em seu poder, como **in casu** (fls. 44/60), é que constitui, a nosso ver, inversão à ordem legal do processo.

A solução para o problema em tela está contida no despacho de fls. 29, item 4º.

Face no exposto, caso seja rejeitada a preliminar acima argüida, a Procuradoria da Justiça é pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1976.

**Antônio Cláudio Bocayuva Cunha,**  
Procurador da Justiça

#### APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 97 DA LEI 3.754/60

Aplicação do § 5º, do art. 97 da Lei nº 3.754 de 1960: responsabilidade do Estado pelo pagamento dos proventos do servidor que se aposentou após a criação do Estado da Guanabara.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1.863, em que é apelante o Estado do Rio de Janeiro e apelado Luiz Polli.

ACORDAM os Juizes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

O autor, ora apelado, aposentou-se em 18 de janeiro de 1967, após a criação do Estado da Guanabara. Não se relaciona com ele, portanto, o parecer da Consultoria Geral da República, de fls. 119-120, o qual concerne aos servidores aposentados pela União, antes de 1960, e que foi exarado em atenção a acordão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de aplicação idêntica (fls. 118).

E são irrelevantes, para o debate da controvérsia, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.015, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º, § 4º da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, ambos citados pelo apelante. O primeiro, não porque violou o princípio de que a aposentadoria se rege pela Lei do tempo em que foi concedida, senão porque não alterou os termos do § 5º, do art. 97, da Lei nº 3.754, que a essa altura já produzira os

seus efeitos liberatórios. O segundo porque, editado na mesma data em que entrou em vigor a Lei nº 3.754 (14 de abril de 1960), seus dispositivos devem ser interpretados em consonância com os desta Lei, harmônica ou sistematicamente.

Prevalece assim o mencionado art. 97, da Lei 3.754, cujas disposições foram repetidas em outras leis, e que regula, com minúcia, a responsabilidade da União, inclusive quanto ao pessoal do Ministério Público que passou a integrar o Estado da Guanabara (é o caso do apelado), estabelecendo que a União não pagará a esse pessoal menos do que paga ao pessoal congêneres do Distrito Federal, e que, se os membros do Ministério Público, que foram transferidos, perceberem do Estado da Guanabara qualquer diferença de vencimento, a União responde apenas pelo que faltar para atingir o nível de remuneração percebido no Distrito Federal. Preceitos de natureza especial, que prevalecem sobre os da Lei nº 3.752 e do Decreto-lei nº 1.015, ambos de cunho geral.

O dispositivo do art. 97, § 5º não faz distinções, atingindo os que posteriormente se aposentaram, vale dizer, os que, ao invés de vencimentos, passaram, depois da entrada em vigor da lei, a perceber proventos. De modo algum se pode entender que a União, que respondia apenas até o nível de remun-